



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.721367/2016-05
ACÓRDÃO	1102-001.991 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SISTEMA EDUCACIONAL SOLIDO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 01/12/2010

MPF/TDPF. IRREGULARIDADE/EXTINÇÃO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Meras irregularidades na emissão, alteração ou prorrogação do MPF/TDPF não acarretam a nulidade do lançamento, sobretudo ausente demonstração de prejuízo ao Contribuinte. Competência funcional do Auditor-Fiscal decorre de lei e não do prazo administrativo do mandado. Aplicação da Súmula CARF nº 171

EXCESSO DE RECEITA BRUTA GLOBAL. EXCLUSÃO.

Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado do Simples Nacional, incluído o regime de que trata o art. 12 da Lei Complementar 123, de 2006, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA.

Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória deverá ser excluída de ofício a empresa optante pelo Simples Nacional.

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN.

Caracterizada a formação de grupo econômico de fato, com provas substanciais nos autos do processo administrativo fiscal, decorre a solidariedade quanto à obrigação tributária, conforme previsão expressa no artigo 124 do CTN.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

É solidariamente obrigada a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 22 de abril de 2026.

Assinado Digitalmente

CASSIANO ROMULO SOARES – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva. – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho e Fernando Beltcher da Silva(Presidente)

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de recurso voluntário, originado na manifestação de inconformidade (e-fls. 12.380/12.414) contra o TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL Nº 06/2016 que excluiu a Interessada SISTEMA EDUCACIONAL SOLIDO LTDA, CNPJ 11.258.024/0001-61 do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, em decorrência da constatação de que a receita bruta global das empresas SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA e o SÓLIDO PRÉ CONCURSO LTDA, consideradas como uma mesma empresa de fato pelas razões adiante discriminadas, ultrapassou o limite de R\$ 3.600.000,00, no ano de 2011.

2. A EXCLUSÃO teve como fundamentação legal os artigos 28 e 29, seus incisos I, II, IV, V, VIII e XI, bem como seus parágrafos 1º e 2º, todos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

3. Este feito guarda relação com os processos nº **10670.721538/2016-98** e **10670.721539/2016-32**, que tratam da autuação do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e das contribuições previdenciárias devidas em decorrência da exclusão da sistemática do Simples Nacional, e do IRRF relativo à pagamentos a beneficiários não identificados/sem causa.

4. No curso dos trabalhos de Auditoria tendo a Fiscalização firmado convicção no sentido de que **ambas as empresas configuravam uma só empresa de fato**, procedeu, em **03/11/2026**, à Representação Fiscal Para Fins de Exclusão do Simples Nacional (e-fls. 02/51), com base nos seguintes fatos e fundamentos, extraídos da peça em pauta:

Foram demonstrados e comprovados fatos excludentes do Simples Nacional, conforme relatado nesta representação e reiterado a seguir:

- **FATURAMENTO CONSOLIDADO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS SUPERIOR AO LIMITE PERMITIDO PARA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL, IMPLICANDO EM FALTA DE COMUNICAÇÃO DE EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA** – As receitas referentes aos anos-calendário 2011 e 2012 foram superiores a 3,6 milhões de reais, em cada ano, conforme demonstrado na planilha “OMISSÕES DE RECEITAS COM BASE EM CRÉDITOS BANCÁRIOS. Por esse motivo o SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA e o SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA, que são uma só empresa de fato, estavam impedidos de optar pelo Simples nacional em 2012 e 2013, conforme disposto no inciso III do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei complementar nº 123/2006. Ambos optaram em 2012 e o SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA optou em 2013.
- **EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO** – O SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA foi intimado de forma reiterada a apresentar comprovantes das causas e/ou dos beneficiários de pagamentos realizados e não o fez. Os pagamentos sem essas comprovações estão especificados nas planilhas “PAGAMENTOS DE R\$ 152.000,00 NÃO ESCRITURADOS E SEM COMPROVAÇÃO DAS CAUSAS”, “PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DAS CAUSAS E DOS BENEFICIÁRIOS” e “PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DAS CAUSAS”.
- **INTERPOSTAS PESSOAS** – Keite Karine Rodrigues Durães de Oliveira, Ana Paula Coelho Radwan e Luiz Silvério Ferreira de Souza ocultaram participações societárias de fato no SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA, conforme relatado anteriormente. Se ocultaram, obviamente utilizaram interpostas pessoas. Keite Karine e Ana Paula utilizaram filhos menores.
- **PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÕES** – Foi contatada prática reiterada de infrações, conforme relatado nesta representação. Em síntese, não foram escriturados pagamentos realizados, não foram comprovados as causas e/ou os beneficiários de pagamentos realizados, caracterizados por débitos bancários, e houve vultosa omissão de receitas. Também foi apurada a utilização de duas razões sociais para uma só empresa de fato nos anos-calendário 2010 e posteriores. A divisão do faturamento em duas razões sociais permitiu que o Simples nacional fosse apurado a alíquotas menores por cada uma delas no período de dez/2010 a dez/2012. Também permitiu que ao SÓLIDO PRÉ-

CONCURSO LTDA optar pelo Simples Nacional nos ano-calendário 2013 e posteriores.

Essas infrações foram praticadas de forma reiterada, visto que foram praticadas em vários anos.

- **ESCRITURAÇÃO NÃO PERMITE A IDENTIFICAÇÃO DA EFETIVA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, INCLUSIVE BANCÁRIA** – Foram apresentadas escriturações contábeis segregadas, referente SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA e o SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA. Considerando que existe somente uma empresa de fato, essas escriturações não refletem a situação de fato. Ademais, não foram escriturados pagamentos realizados e a maioria das receitas efetivamente auferidas. A escrituração foi realizada de forma a dissimular a omissão de receitas e a falta de escrituração de pagamentos, conforme demonstrado anteriormente. Ante o exposto, as escriturações apresentadas não identificam a efetiva movimentação financeira.

- **FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** - As receitas de serviços foram escrituradas na conta contábil “Serviços Prestados à Vista”, código 610101010060012. Nos históricos dos lançamentos contábeis nessa conta constam a indicação do número da nota fiscal. Houve vultosa omissão de receitas nos meses de dez/2010 a dez/2012, conseqüentemente não foram emitidas notas fiscais de serviços correspondentes a maioria das receitas auferidas.

O artigo 29, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, dispõe que nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

O § 2º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe que o prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nessa lei.

A simulação de existência de duas empresas, sendo que são estabelecimentos da mesma empresa caracterizam artifício fraudulento para utilização das vantagens proporcionadas pelo Simples nacional, bem como permanência no sistema, nos termos do § 2º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006. Assim sendo, proponho que o SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA e o SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA sejam impedidos de optar pelo Simples Nacional nos 10 (dez) anos-calendário seguintes à exclusão.

[...]

Ante os fatos expostos, salvo melhor juízo, considerando o disposto nos artigos 28, 29, incisos I, II, IV, V, VIII e XI, e parágrafos 1º e 2º do artigo 29, da lei complementar nº 123/2006, encaminhamento esta representação ao delegado da

Receita Federal do Brasil em Montes Claros (MG), para análise e, se entender cabível, expedição de termos de exclusão do Simples Nacional do SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA – ME, CNPJ 11.258.024/0001-61, e do SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA – EPP, CNPJ 14.170.052/0001-10, ficando impedidos de optar pelo Simples nacional nos 10 (dez) anos-calendário seguintes. No caso do SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA os efeitos da exclusão são a partir de 01/dez/2010. No caso do SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA – EPP os efeitos são a partir de 23/ago/2011, data da abertura, conforme sistema CNPJ.

5. Neste momento faz-se imperativo trazer os motivos pelos quais a Fiscalização concluiu que as 2 empresas, a saber, SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA e o SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA constituíam-se de fato em uma só empresa. Para tal, uma vez mais recorremos à Representação Fiscal, que em suas fls.34 e seguintes, traz as seguintes passagens:

Os fatos apurados pela fiscalização, relatados nesta representação e a seguir, demonstram que o SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA e o SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA são uma só empresa de fato:

- O SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA – EPP não teve movimentação bancária nos anos-calendário 2011 e 2012.
- O SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA e o SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA tiveram os mesmos administradores nos anos-calendário 2011 e 2012, Charles Rodrigues Pereira e Aristóteles Mendes Ruas Filho. Reitero que o SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA foi constituído em 2011.
- O SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA apresentou à fiscalização dezenas de cópias de cheques. Constatei que os cheques foram assinados por Charles Rodrigues Pereira e Aristóteles Mendes Ruas Filho. Fato que demonstra que efetivamente exerceram a administração. Cheque emitidos pelo SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA também foram destinados a pagamentos de custos/despesas do SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA. Fato que confirma que os dois foram administradores do SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA e que não houve separação financeira dos recursos.
- O SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA e o SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA tiveram o mesmo contador nos anos-calendário 2011 e 2012, Diego de Carvalho Valença. Reitero que o SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA foi constituído em 2011. Inclusive os termos de abertura e de encerramento e demonstrações contábeis que integram livros diário e razão apresentados a fiscalização, referentes as duas razões sociais, foram assinados por Diego.
- O endereço do SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA é AV Padre Chico, nº 403, centro, que é exatamente o mesmo endereço do estabelecimento do SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA – ME, com CNPJ 11.258.024/0001-61. Quando compareci a esse endereço, constatei que não existe qualquer separação de fato entre essas “duas” empresas. Tratam-se de fato de um único estabelecimento.

- O SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA não apresentou quaisquer documentos comprobatórios de posse ou propriedade do imóvel onde exerceu suas atividades. Da mesma forma, não apresentou quaisquer comprovantes de pagamentos de aluguel do imóvel, de água e energia elétrica.
- O SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA declarou que exerceu suas atividades em local cedido. Assim sendo, o SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA foi intimado a apresentar todos os contratos de cessão de uso do imóvel, se existentes, e documentos hábeis e idôneos que comprovassem de forma inequívoca todos os pagamentos pela cessão de uso do imóvel. Declarou que não existem contratos de cessão de uso do imóvel e que não existem pagamentos pela cessão do uso do imóvel. Compreensível, visto que integram uma só empresa de fato.
- Nos livros contábeis do SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA não há qualquer escrituração de despesas essenciais à atividade operacional de uma empresa, como energia elétrica, água, telefone e despesas com conservação e manutenção de imóveis, com matérias de consumo e expediente. Nos balanços patrimoniais transcritos nos livros diário a única conta contábil do ativo é CAIXA, ou seja, não há qualquer bem no imobilizado.
- O SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA foi intimado a apresentar documentos/esclarecimentos relativos a pagamento realizados, relativos a débitos em contas bancárias de sua titularidade. Constatei no atendimento apresentado que recursos do SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA foram destinados frequentemente a pagamento de despesas/custos do SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA, conforme demonstrado na planilha “PAGAMENTOS DE CUSTOS/DESPESAS DO SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA REALIZADOS PELO SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA”, que integra esta representação. Nota-se que:
 - O SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA pagou folhas de pagamento do SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA.
 - O SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA pagou Simples Nacional do SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA.
 - O SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA pagou FGTS e GPS do SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA.
 - O SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA pagou boletos do SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA.
- Nota-se que o SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA não teve movimentação bancária e cheques emitidos pelo SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA foram destinados a pagamentos de despesas/custos do SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA. Isso demonstra claramente que não houve sequer separação financeira.
- Após o início dos procedimentos fiscais, as razões sociais que utilizam o nome fantasia SÓLIDO foram divididas em dois grupos, conforme relatado anteriormente. Um dos grupos consta no site www.colegiosolido.com.br. Nesse

site, em nossas unidades, constam duas unidades na Av. Padre Chico, 403, centro, SÓLIDO PRÉ CONCURSO e SÓLIDO SÃO JOSÉ. Fato que também confirma que o SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA e o SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA de fato integram a mesma empresa.

- Na contestação à conclusão inicial da fiscalização, que cinco CNPJs utilizados pelo SÓLIDO integravam uma só empresa de fato, o SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA afirmou que o quê o trabalho fiscal conseguiu apurar foi que as cinco sociedades possuem independência gerencial, laboral e patrimonial, independência de administradores e contadores, estrutura administrativa individualizada. Mas no caso do SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA e o SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA a fiscalização comprovou que existem todos esses elementos, que comprovam cabalmente que se tratam de uma só empresa de fato.

Ante os fatos relatados, ficou demonstrado de forma cabal que o SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA e o SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA são uma só empresa de fato. Houve simulação que são empresas distintas com o intuito de usufruir indevidamente as vantagens proporcionadas pelo Simples Nacional, conforme demonstrado nesta representação.

6. Em 13/05/2016 a recorrente entrou com Requerimento (e-fls. 12.370), dirigido ao Delegado da DRF/Montes Claros, no qual informava que o TDPF-D nº 0610800.2015.00010-0, emitido em 20/01/2015, havia sido cancelado, e que quase 1 ano após havia recebido nova intimação, em função do que solicitava que *“seja reconhecido o cancelamento do mesmo e distribuição de novo procedimento fiscal a outro Auditor Fiscal que não ao originalmente distribuído”*.

7. Em 14/11/2016, através do Despacho Decisório nº 109/2016 (e-fls. 12.368), a autoridade retrocitada indeferiu o pleito.

8. Apresentada Manifestação de Inconformidade (e-fls. 12.380), a Interessada alega, em síntese:

Em Preliminar:

Inexistência de TDPF-F anterior ao início dos trabalhos fiscais

Diligência desenvolvidas com base em TDPF-D cancelado

Auditor-Fiscal Incompetente

Reconhecida a Nulidade de todo o procedimento

Em Mérito:

Inocorrência de Simulação de existência de 2 empresas

Não ocorrência de Embaraço à Fiscalização

Não configuração da Interposição de Pessoas

Não ocorrência de Prática Reiterada de Infrações

Cancelado o Termo de Exclusão

8. Em **09/08/2017** a DRJ/RPO julgou, por unanimidade, a manifestação de inconformidade improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2010, 2011, 2012 SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO DE OPÇÃO Não poderá optar pelo Simples Nacional a pessoa jurídica cuja receita ultrapasse o limite de que trata o inciso I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar 123/2006.

SIMPLES NACIONAL. CAUSAS DE EXCLUSÃO.

Constituem causas de exclusão de ofício do Simples a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a prática reiterada de infração, o embaraço à fiscalização e manter escrituração que não permita a identificação da movimentação financeira e bancária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

9. Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 12.446/12.476), no qual, em linhas gerais, repete e reafirma os argumentos oferecidos em sede de Manifestação de Inconformidade.

10. É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **CASSIANO ROMULO SOARES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Preliminar de Nulidade

INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FISCAL ANTERIOR A 04/11/2016 – INFORMAÇÕES OBTIDAS DE FORMA IRREGULAR NO PERÍODO DE JAN/2015 A NOV/2016

A recorrente alega que não existia nenhum Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Fiscalização - TDPF-F expedido contra ela até o momento em que foi expedido o TDPF-F nº 0610800.2016.00201-7, em 07/11/2016, e que em decorrência desse fato seriam nulos todos os

procedimentos desenvolvidos pela Fiscalização junto ao SISTEMA EDUCACIONAL SOLIDO LTDA, os quais originaram o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 06/2016.

Não assiste razão à Recorrente.

Neste momento, cabe um esclarecimento, para além do destaque de que, **em nenhum momento a Fiscalização deixou de estar amparada por um TDPF de diligência**, haja vista que quando o TDPF-D original foi cancelado como citou a recorrente, em 18/05/2015, já havia sido expedido o novo TDPF-D de nº 0610800.2015.00130-0, datado de 23/03/2015.

Os Termos de Distribuição de Procedimentos Fiscais – TDPF, de Fiscalização ou de Diligência, se destinam a amparar procedimentos de natureza distinta no âmbito da Fiscalização de tributos internos. Basicamente, mas não apenas isso, quando a Administração Tributária possui elementos indicadores de infrações tributárias que julga suficientes sólidas, ela abre um TDPF-F, de Fiscalização, para que a autoridade fiscal presida esse procedimento de fiscalização e amparado por este TDPF, intime o contribuinte a prestar esclarecimentos e apresentar documentação que afaste os elementos ensejadores da sua abertura. Em outras palavras, um TDPF-F pode ensejar um lançamento tributário ou não.

Quando a Administração Tributária, dentre outras hipóteses, não possui indícios ou provas suficientes de ilícitos fiscais, ela pode abrir um procedimento de diligência, amparado por um TDPF-D, que ao final, caso os elementos e provas coletados sejam suficientes, poderão embasar o lançamento, oportunidade na qual **o TDPF-D será convertido em TDPF-F**, ou seja, não há obrigatoriedade de iniciar-se um procedimento fiscal com TDPF-F. Aliás, faz-se muito comum a situação de abrir-se um TDPF-F em determinado contribuinte e em decorrência da necessidade de coletar esclarecimentos junto à terceiros, abrirem-se procedimentos de diligência nesses terceiros, de forma a formalizar perante esses terceiros, e lhes dar segurança, a atuação do Auditor-Fiscal em seu domicílio, ou mesmo por via postal. Nesse caso, há a expedição de um TDPF-D. Pois foi exatamente a situação que ocorreu nos presentes autos, quando foi instaurado procedimento de fiscalização, com base no TDPF-F nº 0610800.2015.00008-8, em face de COLLEGIUM SÓLIDOS LTDA-ME, e procedimento de diligência para apurar mais elementos e informações que a Administração Tributária entendeu serem necessários, este último por meio do TDPF-D nº 0610800.2015.00010-0, em 20/01/2015, em face da recorrente. Ao final, coletados elementos que o Auditor-Fiscal entendeu relevantes e suficientes para o lançamento, foi feita sua conversão em TDPF-F que recebeu o nº 0610800.2016.00201-7, ato datado de 07/11/2016.

Ocorre que, como informado na peça de Representação para Exclusão, por motivos administrativos foi necessária a **expedição de novo TDPF-D** em face da recorrente e, por lapso, não foi dada ciência dessa alteração à recorrente, o que foi feito logo depois de percebido o lapso, em virtude do que é apontado este fato como vício que ensejaria inclusive a emissão de novo TDPF, inclusive, com um novo Auditor designado.

Novamente não assiste razão à recorrente.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF já pacificou, por meio da Súmula CARF nº 171, o entendimento de que tais situações não geram nulidades. Senão vejamos:

Súmula CARF nº 171:

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A ratio da Súmula repousa no reconhecimento de que o MPF/TDPF é instrumento de planejamento e controle interno da Administração Tributária. Logo, vícios formais em sua emissão/prorrogação não contaminam o lançamento, salvo prova de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa após a instauração do contencioso administrativo, o que não se constata até mesmo pelo fato de a recorrente ter apresentado manifestação de inconformidade e recurso voluntário e sabendo perfeitamente do que era acusada.

De outro giro, há que se destacar que a competência do Auditor-Fiscal decorre de lei, não do prazo administrativo de um mandado de procedimento. Nesse exato sentido, manifestou-se a Câmara Superior de Recursos Fiscais por meio do acórdão nº 9303-011.270:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IRREGULARIDADES. NULIDADE.
INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF tem apenas a função de controle administrativo interno da Receita Federal e não tem o condão de modificar a competência privativa do Auditor-Fiscal de efetuar o lançamento de ofício.

Meras irregularidades na emissão do MPF não implicam nulidade do lançamento.

Por fim, quanto a questão de que seria necessária a troca de Auditor-Fiscal, também não é verdade. A Portaria RFB nº 11.371/2007 foi revogada pela Portaria RFB nº 3.014/2011, que por sua vez foi revogada pela Portaria RFB nº 1.687/2014, e desde segunda Portaria citada, o Auditor-Fiscal pode ser reconduzido ao TDPF que sucede a outro.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade.

Mérito

INEXISTÊNCIA DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO – EMPRESAS LEGALMENTE CONSTITUÍDAS – REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA – FATIAMENTO DOS SERVIÇO E FATURAMENTO – EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - LEGALIDADE

Neste ponto, cerne da fundamentação da exclusão das empresas da sistemática do Simples Nacional, a recorrente repisa as alegações apresentadas na primeira instância no sentido de que ambas as empresas SISTEMA EDUCACIONAL SOLIDO LTDA e SOLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA – EPP são pessoas jurídicas constituídas nos termos da legislação brasileira e tem por objeto social a prestação de serviços de ensino exclusivamente na modalidade de pré-concursos e cursos livres, e que não houve simulação, mas apenas reorganização societária dentro do que permite a legislação brasileira, que protege o direito individual de se auto organizar, sendo de fato 2 empresas que efetivamente prestam serviços na área de ensino de forma legítima, sendo impossível considerá-las como uma única razão social, por meio da desconsideração da personalidade jurídica de ambas.

E traz o acórdão do 1º Conselho de Contribuintes nº 103-23.357, de 2008, que defenderia sua posição de que 2 empresas na mesma área geográfica não caracterizariam simulação.

Não tem razão a recorrente.

Pois bem, em que pesem os **argumentos** apresentados pela SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA, a questão que se impõe é que a recorrente e tampouco não enfrentou qualquer dos fatos apontados pela Fiscalização, e contidos na Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional (e-fls. 02), as quais peço vênia para reproduzir:

O SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA – EPP não teve movimentação bancária nos anos-calendário 2011 e 2012.

- O SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA e o SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA tiveram os mesmos administradores nos anos-calendário 2011 e 2012, Charles Rodrigues Pereira e Aristóteles Mendes Ruas Filho. Reitero que o SÓLIDO PRÉ CONCURSO LTDA foi constituído em 2011.
- O SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA apresentou à fiscalização dezenas de cópias de cheques. Constatei que os cheques foram assinados por Charles Rodrigues Pereira e Aristóteles Mendes Ruas Filho. Fato que demonstra que efetivamente exerceram a administração. Cheque emitidos pelo SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA também foram destinados a pagamentos de custos/despesas do SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA. Fato que confirma que os dois foram administradores do SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA e que não houve separação financeira dos recursos.
- O SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA e o SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA tiveram o mesmo contador nos anos-calendário 2011 e 2012, Diego de Carvalho Valença. Reitero que o SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA foi constituído em 2011.

Inclusive os termos de abertura e de encerramento e demonstrações contábeis que integram livros diário e razão apresentados a fiscalização, referentes as duas razões sociais, foram assinados por Diego.

- O endereço do SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA é AV Padre Chico, nº 403, centro, que é exatamente o mesmo endereço do estabelecimento do SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA – ME, com CNPJ 11.258.024/0001-61. Quando compareci a esse endereço, constatei que não existe qualquer separação de fato entre essas “duas” empresas. Tratam-se de fato de um único estabelecimento.
- O SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA não apresentou quaisquer documentos comprobatórios de posse ou propriedade do imóvel onde exerceu suas atividades. Da mesma forma, não apresentou quaisquer comprovantes de pagamentos de aluguel do imóvel, de água e energia elétrica.
- O SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA declarou que exerceu suas atividades em local cedido. Assim sendo, o SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA foi intimado a apresentar todos os contratos de cessão de uso do imóvel, se existentes, e documentos hábeis e idôneos que comprovassem de forma inequívoca todos os pagamentos pela cessão de uso do imóvel. Declarou que não existem contratos de cessão de uso do imóvel e que não existem pagamentos pela cessão do uso do imóvel. Compreensível, visto que integram uma só empresa de fato.
- Nos livros contábeis do SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA não há qualquer escrituração de despesas essenciais à atividade operacional de uma empresa, como energia elétrica, água, telefone e despesas com conservação e manutenção de imóveis, com matérias de consumo e expediente. Nos balanços patrimoniais transcritos nos livros diário a única conta contábil do ativo é CAIXA, ou seja, não há qualquer bem no imobilizado.
- O SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA foi intimado a apresentar documentos/esclarecimentos relativos a pagamento realizados, relativos a débitos em contas bancárias de sua titularidade. Constatei no atendimento apresentado que recursos do SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA foram destinados frequentemente a pagamento de despesas/custos do SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA, conforme demonstrado na planilha “PAGAMENTOS DE CUSTOS/DESPESAS DO SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA REALIZADOS PELO SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA”, que integra esta representação. Nota-se que:
 - O SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA pagou folhas de pagamento do SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA.
 - O SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA pagou Simples Nacional do SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA.
 - O SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA pagou FGTS e GPS do SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA.
 - O SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA pagou boletos do SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA.
- Nota-se que o SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA não teve movimentação bancária e cheques emitidos pelo SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA foram destinados a

pagamentos de despesas/custos do SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA. Isso demonstra claramente que não houve sequer separação financeira.

- Após o início dos procedimentos fiscais, as razões sociais que utilizam o nome fantasia SÓLIDO foram divididas em dois grupos, conforme relatado anteriormente. Um dos grupos consta no site www.colegiosolido.com.br. Nesse site, em nossas unidades, constam duas unidades na Av. Padre Chico, 403, centro, SÓLIDO PRÉ CONCURSO e SÓLIDO SÃO JOSÉ. Fato que também confirma que o SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA e o SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA de fato integram a mesma empresa.

- Na contestação à conclusão inicial da fiscalização, que cinco CNPJs utilizados pelo SÓLIDO integravam uma só empresa de fato, o SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA afirmou que o quê o trabalho fiscal conseguiu apurar foi que as cinco sociedades possuem independência gerencial, laboral e patrimonial, independência de administradores e contadores, estrutura administrativa individualizada. Mas no caso do SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA e o SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA a fiscalização comprovou que existem todos esses elementos, que comprovam cabalmente que se tratam de uma só empresa de fato.

Ante os fatos relatados, **ficou demonstrado de forma cabal que o SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA e o SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA são uma só empresa de fato**. Houve simulação que são empresas distintas com o intuito de usufruir indevidamente as vantagens proporcionadas pelo Simples Nacional, conforme demonstrado nesta representação.

Por todo o exposto, restou claro que a SOLIDO PRE-CONCURSO LTDA não é dotada de atributos que permitam ser reconhecida como uma empresa por si mesma, não tendo sequer conta bancária e tendo suas despesas bancadas pela SISTEMA EDUCACIONAL SOLIDO, chegando ao ponto de ter até mesmo seus impostos e folhas de pagamento pagos pela empresa irmã, sem mencionar os sócios que eram os mesmos em ambas no período fiscalizado.

Dessa forma, **correto o procedimento da Fiscalização em tratar as 2 empresas como uma só empresa de fato**.

Como consequência dessa conclusão, devem ser somadas as receitas de ambas as empresas, como bem procedeu a Fiscalização. A planilha OMISSÕES DE RECEITAS COM BASE EM CRÉDITOS BANCÁRIOS (e-fls.689/pdf rep) demonstra que, de fato, **a receita consolidada das empresas extrapola o limite para a inclusão no Simples Nacional nos anos-calendário 2011 e 2012**, e as empresas acabaram por se beneficiar indevidamente da sistemática do Simples Nacional conforme demonstrado pela Fiscalização.

Rejeito assim a alegação de legalidade no arranjo empresarial empreendido pelas empresas SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA – ME e SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA – EPP.

Mérito - INEXISTÊNCIA DE EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

Alega a recorrente que não houve embaraço à Fiscalização, tendo em vista que apresentou os documentos exigidos durante a Fiscalização.

Entretanto, como asseverado no voto condutor que originou o Acórdão recorrido, a recorrente deixou de atender intimações nas quais foram solicitados comprovantes de pagamentos realizados. Transcrevo excerto da decisão recorrida.

Em relação ao embaraço à fiscalização a manifestante alega que não houve qualquer embaraço, pois apresentou os documentos exigidos durante a fiscalização, que podem não ter sido ao agrado do Auditor-Fiscal.

Na verdade, conforme relato fiscal, a manifestante foi intimada de forma reiterada a apresentar comprovantes das causas e/ou dos beneficiários de pagamentos realizados e não o fez. Tais pagamentos estão especificados nas planilhas “pagamentos de R\$ 152.000,00 não escriturados e sem comprovação das causas”, “pagamentos sem comprovação das causas e dos beneficiários” e “pagamentos sem comprovação das causas”.

Rejeito dessa forma a alegação de ausência de embaraço à fiscalização.

Mérito – INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS NO QUADRO SOCIETÁRIO – INEXISTÊNCIA DE SÓCIOS OCULTOS – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA

Por aderir plenamente aos fundamentos que a embasam, e com fulcro no §12 do art. 114 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduzo o voto vencedor da decisão recorrida como fundamento de decidir:

Em relação à constituição da empresa ocorrer por meio de interposta pessoa, a manifestante alega que não ocultou os sócios filhos das sócias e que os pagamentos de pró-labore foram identificados e informados.

A alegação não procede.

Conforme relato fiscal Keite Karine Rodrigues Durães de Oliveira, Ana Paula Coelho Radwan e Luiz Silvério Ferreira de Souza ocultaram suas participações societárias de fato no SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO da seguinte forma:

Keite Karine integrou o quadro societário do SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA na sua constituição em 10/set/2009, conforme contrato social. Saiu do quadro societário em 25/fev/2011, conforme primeira alteração contratual. Foi substituída por Matheus Albuquerque Durães de Oliveira, seu filho. Matheus foi sócio no período de 25/fev/2011 a 25/jan/2012, quando tinha de 14 a 15 anos.

Posteriormente, em 25/jan/2012, Keite Karine retornou ao quadro societário, conforme segunda alteração contratual.

Keite Karine recebeu pró-labore do SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA - ME no período que não figurou no seu quadro societário, conforme planilha "PAGAMENTOS DE PRO-LABORE A KEITE KARINE RODRIGUES DURÃES DE OLIVEIRA NO PERÍODO QUE NÃO FIGUROU NO QUADRO SOCIETÁRIO, CONFORME RECIBOS E PLANILHAS APRESENTADOS À FISCALIZAÇÃO EM 16/MAI/2016".

No contrato social do SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA consta que Keite Karine ingressou no quadro societário na sua constituição em 10/set/2009, conforme contrato social. Mas no sistema CNPJ, consta que só ingressou no quadro societário em 23/mai/2012, que é a data do registro da segunda alteração contratual. Nota-se que no período anterior a esta data sua participação ficou oculta no sistema CNPJ.

Ana Paula ingressou no quadro societário do SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA em 25/01/2012, quando recebeu as quotas de MOHANNA PAULA COELHO RADWAN, sua filha menor, conforme segunda alteração contratual. MOHANNA ingressou no quadro societário em 25/2/2011, conforme primeira alteração contratual.

Ana Paula ingressou no quadro societário do SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA em 25/01/2012, mas recebeu pró-labore dessa razão social, no período de jan/2011 a dez/2011, conforme documentos apresentados à fiscalização pelo SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA em 16/mai/2016. Esses recebimentos estão discriminados na planilha "PAGAMENTOS DE PRÓ-LABORE A ANA PAULA COELHO RADWAN NO PERÍODO QUE NÃO FIGUROU NO QUADRO SOCIETÁRIO, CONFORME RECIBOS E PLANILHAS APRESENTADOS À FISCALIZAÇÃO EM 16/5/2016".

Luiz Silvério Ferreira de Souza ingressou no quadro societário do SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA e do SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA em 25/jan/2012, conforme segunda e primeira alterações contratuais, respectivamente. Mas recebeu pró-labore do SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA, no período de jan/2011 a dez/2011, conforme demonstrado na planilha "PAGAMENTOS DE PRÓ-LABORE A LUIZ SILVÉRIO FERREIRA DE SOUZA NO PERÍODO QUE NÃO FIGUROU NO QUADRO SOCIETÁRIO, CONFORME RECIBOS E PLANILHAS APRESENTADOS À FISCALIZAÇÃO EM 16/MAI/2016".

Os recebimentos de pró-labore demonstram que Luiz Silvério também ocultou temporariamente sua participação societária.

A razão das sócias Keite Karine Rodrigues Durães de Oliveira e Ana Paula Coelho Radwan ocultarem suas participações na SÓLIDO PRÉ-CONCURSO é que as mesmas foram sócias de diversas outras empresas optantes do Simples Nacional, conforme quadro abaixo.

Participações Societárias De Keite Karine Rodrigues Durães De Oliveira

Razão social	CNPJ
Collegium Sólidos LTDA – ME	03.869.275/0001-54
Sistema educacional solido LTDA - ME	11.258.024/0001-61
KK Durães Modas e Confecções LTDA - ME	17.685.863/0001-42
Colégio vitoria LTDA	11.894.103/0001-69
Sociedade Educacional Duraes Radwan LTDA	08.413.743/0001-03
Sólido Pré-Concurso LTDA	14.170.052/0001-10

Participações Societárias De Ana Paula Coelho Radwan

Razão social	CNPJ
Collegium Solidos LTDA - ME	03.869.275/0001-54
Sistema Educacional Sólido LTDA - ME	11.258.024/0001-61
Sociedade Educacional Duraes Radwan LTDA	08.413.743/0001-03
Sólido Pré-Concurso LTDA	14.170.052/0001-10
HCA Asses e Consultoria Educacional	07.701.882/0001-61

Todas as empresas acima optaram pelo Simples Nacional, exceto HCA Asses e Consultoria Educacional.

Rejeito as alegações de que não houve interposição de pessoas no quadro societário.

Mérito – PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÕES

Neste ponto do recurso voluntário, a recorrente repete as mesmas alegações que foram submetidas à DRJ, em virtude do que, transcrevo o trecho do referido acórdão uma vez mais.

Em relação à prática reiterada de infração, a Manifestante alega que

- as afirmações são genéricas impedindo ao impugnante se contrapor de forma precisa ao trabalho fiscal.

A alegação não procede.

Isso porque o relatório fiscal é claro ao dispor que foram apresentadas escriturações contábeis segregadas, referente SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA e o SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA, quando na verdade deveria ser uma única escrituração, considerando que existe somente uma empresa de fato.

Ademais, não foram escriturados pagamentos realizados e a maioria das receitas efetivamente auferidas. A escrituração foi realizada de forma a dissimular a omissão de receitas e a falta de escrituração de pagamentos, conforme relatado anteriormente.

Tais infrações ocorreram durante todo o período fiscalizado, caracterizando, portanto a prática reiterada de infração.

Sendo assim, não há retoque a ser feito na ação fiscal.

Rejeito assim a alegação de que não houve práticas reiteradas de infrações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente da sistemática do Simples Nacional e o acórdão recorrido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

CASSIANO ROMULO SOARES